



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51390 - MG
(2016/0167840-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADRIANA YURIKA IWASHITA
ADVOGADOS : GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408
LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E OUTRO(S) - SP246728
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRICIA MOTA VILAN E OUTRO(S) - MG076005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar suposta ilegalidade na desclassificação de candidato em concurso para a Defensoria Pública. Denegou-se a segurança.

II - Nestes autos, em que pesem as alegações da parte recorrente, busca-se o reconhecimento de suposto direito subjetivo à permanência e continuidade no certame, mesmo não tendo cumprido a exigência editalícia de três anos de atividade jurídica. Nesse contexto, ressalta-se a opinião do *Parquet* Federal, no sentido de que "não há direito líquido e certo, uma vez que quando da inscrição definitiva não havia implementado os três anos de prática jurídica" (e-STJ, fl. 1.006). Confirma-se, ainda, o excerto das razões recursais, pelo qual a própria recorrente afirma que, na data da inscrição definitiva no concurso, ainda não havia implementado a referida exigência (fl. 612).

III - Não obstante a recorrente tenha comprovado o efetivo exercício da advocacia em 2010 e 2011, nos termos do art. 14.2.2, II, do edital, bem como o exercício de estágio prorrogado durante determinados meses de 2009 – após o bacharelado, portanto – e a frequência no curso de pós-graduação *lato sensu* em 2013 e 2014, nos termos do art. 14.2.2, I, do edital, seu requerimento de inscrição definitiva foi indeferido pela comissão de concurso, que nem sequer informou quais períodos foram considerados e desconsiderados na análise do cumprimento do requisito editalício.

IV - O recurso não veicula direito líquido e certo por parte da

recorrente, mas pretensão *contra legem*, pois contrária ao que expressamente determina o inciso I do art. 93 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como a alínea *b* do § 1º do art. 58 da Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] "Resolução n.º 75/2009 do CNJ: Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: [...] b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito". Nesse mesmo sentido: RMS n. 47.570/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 51390 - MG
(2016/0167840-0)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ADRIANA YURIKA IWASHITA
ADVOGADOS : GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408
LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E OUTRO(S) -
SP246728
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : PATRICIA MOTA VILAN E OUTRO(S) - MG076005

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança em que se pretende afastar suposta ilegalidade na desclassificação de candidato em concurso para a Defensoria Pública. Denegou-se a segurança.

II - Nestes autos, em que pesem as alegações da parte recorrente, busca-se o reconhecimento de suposto direito subjetivo à permanência e continuidade no certame, mesmo não tendo cumprido a exigência editalícia de três anos de atividade jurídica. Nesse contexto, ressalta-se a opinião do *Parquet* Federal, no sentido de que "não há direito líquido e certo, uma vez que quando da inscrição definitiva não havia implementado os três anos de prática jurídica" (e-STJ, fl. 1.006). Confirma-se, ainda, o excerto das razões recursais, pelo qual a própria recorrente afirma que, na data da inscrição definitiva no concurso, ainda não havia implementado a referida exigência (fl. 612).

III - Não obstante a recorrente tenha comprovado o efetivo exercício da advocacia em 2010 e 2011, nos termos do art. 14.2.2, II, do edital, bem como o exercício de estágio prorrogado durante determinados meses de 2009 – após o bacharelado, portanto – e a frequência no curso de pós-graduação *lato sensu* em 2013 e 2014, nos termos do art. 14.2.2, I, do edital, seu requerimento de inscrição definitiva foi indeferido pela comissão de concurso, que nem sequer informou quais períodos foram considerados e desconsiderados na análise do cumprimento do requisito editalício.

IV - O recurso não veicula direito líquido e certo por parte da

recorrente, mas pretensão *contra legem*, pois contrária ao que expressamente determina o inciso I do art. 93 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como a alínea *b* do § 1º do art. 58 da Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça: "Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) [...] "Resolução n.º 75/2009 do CNJ: Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: [...] b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito". Nesse mesmo sentido: RMS n. 47.570/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

A impetrante aforou esta ação de mandado de segurança contra ato da Defensora Pública Geral, Presidente da Comissão do VII Concurso de Provas e Títulos para ingresso no cargo de Defensor Público do Estado de Minas Gerais. Informou estar participando do concurso para ingresso na carreira da Defensoria Pública de Minas Gerais, conforme Edital n. 01/2014, publicado em 31/5/2014. Afirmou que, com a superveniência da Emenda Constitucional n. 80, de 2014, houve retificação do edital para incluir a exigência de três anos de atividade jurídica, exercida a partir da conclusão do curso de Direito, comprovada no ato da inscrição definitiva. Asseverou que o edital não poderia ter sido modificado para aplicar disposições constitucionais supervenientes

pendentes de regulamentação.

Acrescentou que a legislação estadual é omissa quanto à referida exigência e deve ser aplicado o art. 26 da Lei Complementar n. 80, de 1994, para considerar prática jurídica o cumprimento de estágio de Direito reconhecido por lei e curso de pós-graduação. Esclareceu ter comprovado que concluiu o curso de graduação em Direito na em 19/1/2009 e exerceu estágio na Defensoria Pública de São Paulo no período de 1/6/2007 a 31/5/2009, a advocacia em 2010 e 2011, e pós-graduação *lato sensu* em 2013 e 2014. Entende que seu direito líquido e certo foi lesado. Deferida a liminar no arquivo eletrônico n. 67, a impetrada prestou informações no arquivo eletrônico n. 75 e defendeu a regularidade do ato ao argumento de que Emenda Constitucional n. 80, de 2014, é autoaplicável; os três anos de atividade jurídica devem ser comprovados na data da inscrição definitiva e não na data da posse, conforme entendimentos dos Tribunais Superiores; e a impetrante não possui três anos de atividade jurídica, uma vez que o tempo de estágio exercido antes da conclusão do curso de Direito e a participação em curso de pós-graduação *lato sensu*, que ainda não foi concluído, não são contados para o tempo de atividade jurídica.

Após deferimento da liminar, denegou-se a segurança, conforme a seguinte ementa do acórdão:

AÇÃO ORIGINÁRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA INOCORRENTE. CONCURSO PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 80, DE 2014. APLICABILIDADE. CANDIDATO. TEMPO DE ATIVIDADE JURÍDICA. TERMO INICIAL. CONCLUSÃO DO CURSO DE DIREITO. TERMO FINAL. DATA DA INSCRIÇÃO DEFINITIVA. REQUISITO NÃO ATENDIDO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. De acordo com entendimento do egrégio Superior Tribunal de Justiça, o termo a quo do prazo decadencial de cento e vinte dias para impetração de mandado de segurança em que se impugna regra prevista no edital de concurso público, conta-se a partir do momento em que o candidato toma ciência do ato administrativo que, fundado em regra editalícia, determina a sua eliminação do certame. 2. Ocorrendo a impetração dentro do prazo legal estabelecido, inexistente decadência. 3. Após a edição da Emenda Constitucional nº 80, de 2014, norma de eficácia plena, o ingresso na carreira de Defensor Público deve observar as exigências estabelecidas no art. 93 da Constituição da República, dentre elas, a comprovação de três anos de atividade jurídica. 4. Segundo entendimento do Tribunal Pleno do egrégio Supremo Tribunal Federal na ADIn nº 3.460 – DF, os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o momento da comprovação desses requisitos deve ocorrer na data da inscrição no concurso.

5. Ausente a comprovação de que na data da inscrição definitiva a candidata possuía três anos de atividade jurídica, inexistente direito ao prosseguimento nas demais etapas do concurso. 6. Segurança denegada com revogação da liminar.

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Para além das razões acima indicadas, ao contrário do que consta da decisão Agravada, mister se faz esclarecer o efetivo cumprimento do requisito constante do subitem 14.2, alínea "m" do edital. É que a Recorrente exerceu ATIVIDADE JURÍDICA durante o período exigido e comprovou, por meio de documentos, que esta se deu da seguinte forma:

[...]

Especificamente no que tange às alíneas "b" e "d", salienta-se que o item 14.2.2 do edital considera atividade jurídica aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito e também a que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico, ambas, respectivamente, constantes dos incisos I e III:

[...]

Ora, o estágio prorrogado e a pós-graduação *latu sensu* (ressalte-se, ambos realizados APÓS O BACHARELADO) são atividades típicas de bacharel em direito e, sem dúvida alguma, utilizam de conhecimento preponderantemente jurídico. Desta forma, deveriam ser consideradas para fins comprovação de atividade jurídica no concurso da Defensoria Pública de Minas Gerais.

[...]

E mais, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já deixou consignado que o tempo de curso de pós-graduação na área jurídica deve ser computado para fins de atividade jurídica, *in verbis*:

[...]

Do exposto, nota-se que a decisão Agravada limitou-se a afirmar ausente o cumprimento do requisito de atividade jurídica da Recorrida, abstendo-se de indicar quais períodos e atividades foram computadas, e fundamentando eventuais afastamentos. Portanto, também por tal fundamento, merece integral reforma a decisão Agravada.

[...]

Entendeu o então Ministro Relator que o Supremo Tribunal Federal já teria pacificado que o momento da comprovação desses requisitos deveria ocorrer na data da inscrição no concurso (e não na data da posse), destacando antiga decisão tida na ADI 3.460/DF, cujo relator foi o Ministro Carlos Britto (DJ de 15.06.2007). A adoção do entendimento firmado pelo STF na ADI 3460/DF, contudo, não merece prosperar, pois nela se discutia eventual inconstitucionalidade do artigo 7º, caput e parágrafo único da Resolução nº 35/02, com redação dada pelo artigo 1º da Resolução nº 55/2004 do Conselho Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – que não se aplica para as carreiras da Defensoria Pública. Ou seja, a própria decisão que fundamenta o a. r. decisão é flagrantemente inaplicável ao caso presente. A decisão Agravada, ao exigir o cumprimento do requisito relativo ao triênio de atividade jurídica na data da inscrição definitiva (anterior à realização da prova oral), o fez, aparentemente, com base em Resolução adotada no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. De se reconhecer, contudo, o não cabimento da suposta aplicação do art. 23, § 1º, "b", da Resolução 75/2009 CNJ, pois referido órgão, conforme já amplamente defendido, não possui qualquer ingerência sobre as Defensorias Públicas Estaduais.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Nestes autos, em que pesem as alegações da parte recorrente, busca-se o reconhecimento de suposto direito subjetivo à permanência e continuidade no certame, mesmo não tendo cumprido a exigência editalícia de três anos de atividade jurídica. Nesse contexto, ressalta-se a opinião do *Parquet* Federal, no sentido de que "não há direito líquido e certo, uma vez que quando da inscrição definitiva não havia implementado os três anos de prática jurídica" (e-STJ, fl. 1.006). Confira-se, ainda, o excerto das razões recursais, pelo qual a própria recorrente afirma que, na data da inscrição definitiva no concurso, ainda não havia implementado a referida exigência (fl. 612):

Não obstante a Recorrente tenha comprovado o efetivo exercício da advocacia nos anos de 2010 e 2011, nos termos do artigo 14.2.2, II do Edital, bem como o exercício de estágio prorrogado durante determinados meses de 2009 – após o bacharelado, portanto – e a frequência a curso de Pós-Graduação lato sensu nos anos de 2013 e 2014, tudo nos termos do artigo 14.2.2, I do Edital, seu requerimento de inscrição definitiva restou indeferido pela Comissão de Concurso, que sequer informou quais períodos foram considerados e quais períodos foram desconsiderados na análise do cumprimento do requisito editalício.

O recurso não veicula direito líquido e certo por parte da recorrente, mas pretensão *contra legem*, pois contrária ao que expressamente determina o inciso I do art. 93 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45/2004, bem como a alínea *b* do § 1º do art. 58 da Resolução n. 75/2009 do Conselho Nacional de Justiça:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel

em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Resolução n.º 75/2009 do CNJ: Art. 58. Requerer-se-á a inscrição definitiva ao presidente da Comissão de Concurso, mediante preenchimento de formulário próprio, entregue na secretaria do concurso. § 1º O pedido de inscrição, assinado pelo candidato, será instruído com: [...] b) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, à data da inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, efetivo exercício da advocacia ou de cargo, emprego ou função, exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito; [...]

Nesse mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. PROCURADOR DO ESTADO. EXPERIÊNCIA PRÉVIA. PREVISÃO LEGAL E NO EDITAL. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. INAPLICABILIDADE DA EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. EXPRESSÃO EVIDENTE E AUTO-APLICÁVEL. ADI 3460 DO STF. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra acórdão no qual se denegou a ordem ao pleito de outorga da posse de candidato aprovado em concurso público para o cargo de advogado do Estado que não comprovou três anos de exercício prévio de atividade jurídica, tal como exigido pelo item 2.1 do Edital e da Lei Complementar n. 81/2004, com a redação dada pela Lei Complementar n. 112/2010.

2. São trazidos dois argumentos recursais: o primeiro é de que o art. 7º, III, da Lei Complementar 81/2004 teria sido inserido por processo legislativo viciado, pois a redação final seria derivada de emenda parlamentar; o segundo seria que o conceito de "atividade jurídica" da referida lei não seria autoaplicável e que careceria de regulamentação por outro diploma legal.

3. O Supremo Tribunal Federal consigna não existir o vício de iniciativa em temas reservados nos vários projetos de leis estaduais, se forem obedecidas duas limitações: não haver alteração do tema e aumento de despesa: "(...) A jurisprudência da Suprema Corte, em algumas oportunidades, fixou parâmetros para o exercício do poder de emenda parlamentar relativamente a projeto de lei fruto de iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo ou de órgão detentor de autonomia financeira e orçamentária (...): (i) a necessidade de pertinência da emenda com relação à matéria tratada na proposição legislativa e (ii) a máxima de que dela não resulte aumento de despesa pública" (ADI 1.835/SC, Relator Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, Acórdão Eletrônico publicado no DJe-203 em 17.10.2014).

4. No caso concreto, não se apresenta um vício de iniciativa na inclusão do inciso III do art. 7º da Lei Complementar 81/2004, por emenda parlamentar, no projeto que deu origem à Lei Complementar 112/2010, pois a exigência de três anos como requisito de investidura, por certo, é tema referido às carreiras da Advocacia do Estado - matéria do projeto - e tal mudança não cria, por óbvio, despesa pública.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça considera que não há falar em ilegalidade da exigência do edital de anos de atividade jurídica prévia, se houver previsão em lei formal.

Precedente: AgRg no RMS 36.680/BA, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 11.9.2013.

6. O teor do edital (fl. 35) e da Lei Complementar 81/2004 (fl. 67) é claro para demonstrar que o a "atividade jurídica" deve ser entendida como privativa do portador de bacharelado em direito e, portanto, não demanda regulamentação superveniente; o STF já definiu que a locução é autoevidente: "(...) os três anos de atividade jurídica contam-se da data da conclusão do curso de Direito e o fraseado "atividade jurídica" é significante de atividade para cujo desempenho se faz imprescindível a conclusão de curso de bacharelado em Direito (...)" (ADI 3.460, Relator Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, publicado no DJe-037 em 15.6.2007, no DJ em 15.6.2007, p. 20, no Ementário vol. 2280-02, p. 233 e no LEXSTF v. 29, n. 344, 2007, p. 33-69.) 7. A negativa de posse, por ausência de comprovação de suprimento da exigência que possui amparo legal e está prevista no edital

do concurso público, não viola direito líquido e certo.

Recurso ordinário improvido.

(RMS n. 47.570/MG, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/11/2015, DJe de 13/11/2015.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 51.390 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0167840-0

Número de Origem:

02277348020158130000 10000150227734001 2277348020158130000

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA YURIKA IWASHITA

ADVOGADOS : LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E OUTRO(S) - SP246728

GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408

RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR : PATRICIA MOTA VILAN E OUTRO(S) - MG076005

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - EXIGÊNCIA DE PRÁTICA FORENSE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA YURIKA IWASHITA

ADVOGADOS : GABRIELA DE GRANDE CAMBIAGHI E OUTRO(S) - SP293408

LEANDRO MANZ VILLAS BOAS RAMOS E OUTRO(S) - SP246728

AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO : PATRICIA MOTA VILAN E OUTRO(S) - MG076005

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 05 de março de 2024